

Fortaleza, 08 de Maio de 2017

ExmºSr

FRANCISCO VALTER NOGUEIRA LIMA

M.D Presidente e Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação do Município de Limoeiro do Norte -CE

Ref.: **PREGÃO PRESENCIAL 2017.2004-0001 INFRA**

Excelentíssimo Presidente,

LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS, empresa privada especializada na coleta e destino final de lixo, com endereço na rua Frei Mansueto nº 151, SALA 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE, vem tempestivamente, através de seu representante legal neste ato, com fulcro no Art 41º § 2º Lei 8666/93 e com amparo do art. 12 do Decreto nº 3.555/00 que regulamenta a forma presencial do pregão, vem apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, por este conter falhas que devem ser revistas por Vossa Excelência, e por fenderem Princípios do Direito Administrativo e Constitucional, o que faz com os seguintes fatos e fundamentos.

### 1. Da TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A data do Pregão em tela é 10 de MAIO de 2017, a lei 8666 assim dispõe

*Art 41 , § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

Portanto como podemos observar que o recurso é tempestivo e cabe a comissão analisar e reconhece o mérito.

Rua Frei Mansueto. 151 – Sala 101 / Mucuripe– Fortaleza – CE  
CNPJ: 07.270.402/0001-55 Fone: (85) 8726.1477 (85) 99800812 (85) 3263.2644.

Email: limpax@yahoo.com.br

02/05/17  
8:39

2. Senhor Presidente, a empresa LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respectivo Edital. Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se com determinadas exigências que devem ser revistas, conforme segue abaixo:

### Das Preliminares

Ao publicar o edital a comissão deixou de cumprir com a lei 8666, pois existe exigências que restringe a competitividade, ferido os princípios da administração pública e as normas brasileiras.

#### - EXIGENCIA DE COMPROVAÇÃO DE 50% DE FROTA DE VEICULOS E EQUIPAMENTOS QUE SERÃO UTILIZADOS NOS SERVIÇOS.

Ao publicar o edital do Pregão, na parte da qualificação técnica a comissão fez exigência que é expressamente vedada na lei 8666/93, tal exigência é bastante abordadas nos Tribunais tendo como consentimento entre os tribunais que não se pode exigir comprovação de frota, pois a empresa só deve dispor desses equipamentos na assinatura do contrato, essa exigência estar restringindo a competitividade.

Vejamos o que determina a lei 8666/93 em seu Art 30, §6º:

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de **relação explícita** e da **declaração formal da sua disponibilidade**, sob as penas cabíveis, **vedada** as exigências de **propriedade** e de **localização prévia**.*

Vejamos o voto do então do Ministro Valmir Campelo do TCU (tribunal de contas da união) referente a esse tema:



## VOTO

*Preliminarmente, cabe conhecer da Representação em comento, ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93, e no art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU.*

*2. Tal documento foi submetido à consideração deste Tribunal pela empresa SERSIL Transportes Ltda., em face de possíveis irregularidades no Edital nº IRFSPO nº 04/2007, modalidade Pregão Eletrônico, tipo menor preço por item, lançado pela Inspetoria da Receita Federal do Brasil em São Paulo, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de transportes.*

*3. Como visto, o certame teve sua continuidade suspensa por força de Medida Cautelar expedida por este Relator, na etapa inicial do presente processo, em que foi determinado ao órgão representado que se abstinhasse de adotar quaisquer atos relativos ao discutido procedimento licitatório, até que este Tribunal deliberasse, no mérito, a respeito da legalidade de seus procedimentos.*

*4. Os fatos questionados consistem nas cláusulas de que trata o item 10.2.5 do edital (fls. 18), as quais, no entender da empresa representante, “restringem a competitividade do certame, quando exigem ilegalmente a prévia comprovação de propriedade dos veículos da frota, contratos com empresas prestadoras dos serviços de rastreamento por satélite, comprovação prévia de apólices de seguro com valores e modalidades específicas”.*

*5. As razões oferecidas pelo órgão representado (fls. 54/56) buscam justificar as regras em questão, sendo esclarecido, no essencial, que o termo “**frota própria**” colocado na convocação não possui a idéia de propriedade que a empresa representante lhe deu com a reclamação ora avaliada, bem assim que “não existe em nenhum item do edital ressalva quanto à apresentação de relações ou declarações legalmente definidas para efeito de habilitação do licitante”.*

*6. Portanto, as alegações do responsável tentam fazer crer que o ato convocatório em referência admite que a capacidade técnico-operacional das firmas participantes seja demonstrada – quanto aos veículos a serem disponibilizados – na forma preceituada no art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93, **in verbis**:*

*“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:  
(...)*

*§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as***

**penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.”**  
(destacamos).

7. Ocorre que não é isso que se extrai da leitura da regra atacada na Representação (item 10.2.5 do edital), quer no que se refere à exigência relativa à propriedade dos veículos, quer no que diz respeito aos desdobramentos em termos de obrigações correlatas.

8. Na verdade, o ordenamento expresso naquele dispositivo (item 10.2.5) é bem nítido ao fixar que a qualificação técnica far-se-á, entre outros, por meio de “comprovação de existência de **frota própria dos veículos** especificados no preâmbulo do edital, mediante cópia autenticada dos documentos do veículo ou documento equivalente”.

9. Ora, se a expressão “**frota própria**” não impõe mesmo obrigação de propriedade dos veículos, conforme procura demonstrar o responsável, então o edital padece de defeito grave, relativamente à falta de clareza e de precisão, afastando-se, com isso, de uma das suas principais finalidades, que é fixar adequadamente as condições necessárias à participação dos licitantes, nos termos do art. 40, inciso VI, da Lei nº 8.666/93. O mesmo há que se dizer no tocante à possibilidade de apresentação de relação explícita e de declaração formal, dado que a redação emprestada ao supracitado preceito do instrumento sob análise não transmite ao intérprete a impressão de que tal hipótese esteja ali contemplada.

10. Com efeito, a licitação como um todo restou comprometida naquilo que constitui sua função precípua, que é a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, respeitados os princípios norteadores do sistema jurídico pátrio.

11. No caso, parece-me inequívoco que a imprecisão antes apontada levou o responsável a incorrer também na proibição de que trata o art. 3º, § 1º, do Estatuto das Licitações e Contratos, porquanto, voluntariamente ou não, incluiu no certame cláusulas ou condições que não só restringem o seu caráter competitivo, como também são incompatíveis com o objeto da licitação, conforme reconhecido pela própria lei (art. 30, § 6º), afastando possíveis interessados que não retiraram do sobredito regulamento a compreensão que o gestor diz ter pretendido dar.

12. Desse modo, divergindo da Unidade Instrutiva, penso não restar ao TCU outro caminho que não seja a aplicação do que estabelece o art. 71, inciso IX, do Texto Constitucional, c/c o art. 45, **caput**, da Lei nº 8.443/92, de maneira a dar concretude às ações que incumbem à Corte de Contas, conferindo-lhe a indispensável efetividade.

13. Assim, há que se fixar prazo para que a Inspeção da Receita Federal do Brasil em São Paulo adote as providências necessárias ao exato cumprimento do disposto no art. 49, **caput**, da Lei nº 8.666/93, procedendo à anulação do Pregão Eletrônico nº IRFSPO nº 04/2007, em face das ilegalidades ora apontadas.

14. Isso, sem prejuízo de determinação tendente ao aperfeiçoamento de futuros procedimentos licitatórios, indicando a ilegalidade da imposição editalícia relativa à comprovação de ser o licitante proprietário de equipamentos, visto que, para a



*Administração, interessará apenas o fato de ele dispor dos bens, é dizer, tê-los disponíveis para a utilização na execução do objeto licitado.*

15. *Daí a vedação quanto à exigência de propriedade, conforme consta da aludida regra legal (art. 30, § 6º, da Lei nº 8.666/93), admitindo-se que a respectiva comprovação seja feita por relação específica e declaração formal de sua disponibilidade (cf. Acórdãos nºs 648/2004-Plenário e 1.110/2007 – Plenário).*

16. *Para finalizar, reporto-me ao entendimento do Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de Mandado de Segurança (MS-23550/DF), no sentido de que o TCU, previamente à sua deliberação, deve dar aos terceiros interessados ciência da tramitação dos processos em que estejam envolvidos, bem como a oportunidade de formular alegações e apresentar documentos, se assim desejarem, na forma do art. 5º, inciso LV, da Lei Máxima.*

17. *No caso desta Representação, entendo dispensável o emprego de tal processualística, à vista de manifestação subsequente da mesma Excelsa Corte, por unanimidade, também em sede de Mandado de Segurança (MS-24.510-7/DF), julgado na Sessão Plenária de 19/11/2003, contra o Acórdão 197/2003 - Plenário - TCU.*

18. *Na ocasião, foi confirmada pelo STF a tese segundo a qual, quando o certame ainda está em curso – que é a atual situação do Pregão Eletrônico aqui apreciado –, o licitante não é titular de direito material, pois nenhum bem jurídico se incorporou ao seu patrimônio. Em conseqüência, seu interesse não é jurídico, mas apenas econômico. Por tal motivo, é impossível o licitante alegar sofrer nesta Corte de Contas eventual redução de direitos processuais, como o do contraditório e o da ampla defesa, pois esses direitos sequer existem na situação específica de licitação em andamento.*

19. *Com essas considerações, escusando-me por dissentir parcialmente do encaminhamento sugerido pela SECEX-SP, voto por que o Tribunal de Contas da União adote a deliberação que ora submeto a este Colegiado.*

*TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 25 de julho de 2007.*

VALMIR CAMPELO  
Ministro-Relator

Como podemos observar o Art 30º § 6º da Lei 8666/93 tem como objetivo preservar o licitante de efetuar antecipadamente gastos para a execução de contrato incerto, o qual lhe caber somente se vier a ser declarado o vencedor do certame. Desse modo, a exigência de comprovação prévia da existência de frota deve ser alterada para a

apresentação de relação explícita de sua disponibilidade, nos termos da norma legal, pois a exigência de tal comprovação de frota própria restringi a competitividade.

### DO PEDIDO

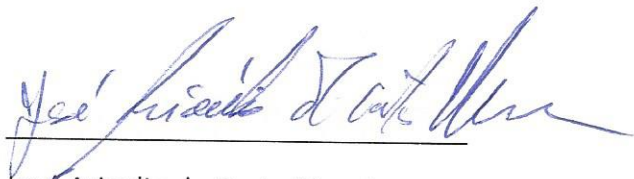
Ex Positis, requer:

Que Vossa Excelência possa responder, no prazo legal, com a devida FUNDAMENTAÇÃO e MOTIVAÇÃO, como exigem os Princípios Legais do Direito e mais ainda a Lei 8.666/93 no seu artigo 41 § 1º, a presente IMPUGNAÇÃO ao edital;

Que Vossa Excelência comunique à IMPUGNANTE, in casu a empresa privada especializada na coleta e destino final de lixo, com endereço na Rua Frei Mansueto, 151, Sala 101, Bairro Mucuripe, Município de Fortaleza/CE .

Que Vossa Excelência reconheça os argumentos e altere o instrumento convocatório, cumprindo o estabelecido pelo os Tribunais, e a Lei 8666/93.

Na certeza da plausibilidade e ponderabilidade de nossa argumentação, e no aguardo de suas respostas, externamos votos de estima e apreço.



José Ariaelio da Costa Moreira

Sócio Administrador